



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.042759/2006-71
ACÓRDÃO	2002-009.466 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFINARIA DE PETROLEO RIOGRANDENSE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/07/2003

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTE DE SEGURADO. DEDUÇÕES. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

GLOSA MANTIDA.

O direito à dedução na guia de pagamento dos valores destinados ao FNDE -Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação, na modalidade de indenização de dependente de segurado, exige a comprovação semestral de frequência escolar e pagamento das mensalidades a estabelecimento particular de ensino.

O valor deduzido no documento de arrecadação do Salário Educação relativo à indenização de dependentes deve equivaler ao número de alunos beneficiários informado pela empresa ao FNDE.

As deduções a título de indenização de dependentes realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE ensejam a glosa do valor abatido da contribuição relativa ao Salário Educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de crédito constituído em 22/12/2006 (fls. 12), através da Notificação para Recolhimento de Débito - NRD de nº 0000597/2006 (fls. 10), emitida pelo FNDE - Fundo Nacional de Educação, decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, e/ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME apontadas nos relatórios e Demonstrativos anexos, constantes nas fls. 02/09 dos autos, contrariando o disposto na legislação aplicável.

O Órgão Fiscalizador apurou que houve deduções realizadas indevidamente pelo contribuinte, na modalidade "indenização de dependentes", no período de 12/1996 a 07/2003 (não contínuo).

Consoante se extrai da Informação nº 123 6/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/IV/IEC (fls. 01), documento integrante desta notificação, as informações constantes no Sistema- de Gestão da Arrecadação - SIGA, da referida Autarquia, acusam que o valor deduzido da contribuição destinada ao SalárioEducação não era equivalente ao número de alunos informados pela empresa na RAI - Relação de Alunos Indenizados.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alega:

Da preliminar de decadência - pede a decadência em relação às competências anteriores a dezembro de 2001, com base no 4º do art. 150 do CTN.

Do correto recolhimento e legitimidade das deduções - afirma que não houve qualquer irregularidade, quer no recolhimento das parcelas exigidas, quer nas deduções efetuadas, tendo a interessada observado estritamente o disposto no

art. 6º, inciso III e nos parágrafos 2º e 3º da Resolução nº 02/2002, transcrevendo-os.

Informa que traz toda a prova necessária das legítimas e escorreitas deduções e pagamentos de indenizações.

Relata as situações ocorridas em cada semestre do período lançado, desde o 1º semestre de 1996 até o 2º semestre de 2003 (fls. 26 a 32), atribuindo as diferenças entre o número de alunos constante da RAI e o número de alunos equivalente da dedução na guia "...a erro de informação. quer por motivos diversos. como aposentadoria ou demissão do responsável pelo beneficiário. quer por ingresso deste no 2º grau, ou abandono escolar ou transferência para a rede pública de ensino ou outra unidade federativa pode ter ocorrido dita diferença " (fls. 30 e 31).

Da falta de amparo legal das glosas

Entende que o ato de glosar deduções importa em lançamento de tributo, tratando-se de ato vinculado aos termos da lei.

Alega que qualquer glosa das deduções efetuadas não pode decorrer de eventual descumprimento de obrigação de atualizar cadastro (obrigação acessória), a menos que exista expressa previsão em dispositivo de lei para cumprimento dessa obrigação, conforme prevê o inciso V, do art. 97, do CTN, concluindo que a glosa efetuada se baseou em mera inferência da Autoridade Fiscal, violando o art. 5º, inciso XXXIX da CE e parágrafo único do art. 142 do CTN.

Acrescenta que, ainda que as resoluções ou instruções do FNDE determinassem a glosa neste caso, estas seriam absolutamente ilegais (Legalidade/vinculação a atos) uma vez que a Lei nº 9.424/96 ou mesmo o Decreto nº 3.142/99, sustentáculos jurídicos O de tais regulamentações, não prevêem glosa de deduções por descumprimento de atualização de cadastro de alunos, ou seja, não se coadunam com lançamento de tributo por meio de glosa de deduções legitimamente efetuadas, tendo como único fundamento um suposto descumprimento de obrigação acessória. Conclui como ilegal e carente de suporte jurídico os lançamentos consubstanciados na NRD em tela.

A 6ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: OUTROS Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/07/2003 NRD DEBCAD Nº 49.906.186-1 NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. FNDE - _FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. DECADENCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA. RETIFICAÇÃO. ILEGALIDADE.

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Lançamento, cientificado ao sujeito passivo em 22/12/2006, está fulminado pelo instituto da decadência em relação ao período de 12/1996 a 11/2001.

O valor deduzido no documento de arrecadação do Salário Educação, relativo à indenização de dependentes, deve equivaler ao número de alunos beneficiários informado pela empresa ao FNDE.

As deduções a título de indenização de dependentes realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE implicam em glosa do valor abatido da contribuição relativa ao Salário Educação.

É correta a glosa de deduções do Salário-Educação de empresa optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, quando deixar de respeitar as condições estabelecidas em Lei, especificadas através dos procedimentos e prazos estabelecidos em Resolução do FNDE.

A Fazenda Pública Federal está autorizada a glosar dedução de valores a recolher a título de Salário-Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), quando não restar comprovado o direito de a empresa promover mencionada dedução.

Comprovado equívoco no lançamento, cabe a sua retificação.

A declaração de ilegalidade de lei ou atos normativos federais é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2011, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação reconhecendo a extinção do crédito relativo ao período de 12/1996 a 07/2001, abrangido pela decadência nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN e retificando do crédito para excluir a competência 07/2003 em razão de erro no lançamento.

O litígio recai sobre deduções realizadas indevidamente pelo contribuinte, na modalidade “indenização de dependentes”, no período de 12/2001 e 06/2002.

Tendo em vista que quanto ao mérito a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O crédito tributário exigido decorre de glosa de deduções realizadas pela empresa na contribuição do Salário-Educação, a título de indenização de dependentes, apuradas como irregulares pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na condição de órgão gestor daquela contribuição.

A empresa, optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) vinculado ao FNDE, reembolsava aos seus empregados o valor de até R\$ 21,00, por mês e por dependente, para o qual comprovasse a matrícula e frequência em ensino fundamental na rede de escolas particulares, dentre outros requisitos. Em contrapartida, deduzia os valores das indenizações de dependentes das contribuições devidas ao Salário Educação.

O FNDE, tomando como base as informações constantes nos seus sistemas informatizados - Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA, constatou que o valor da dedução efetuada pela impugnante não correspondia ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI, documento obrigatório e de encaminhamento semestral.

Com base no cruzamento das informações da RAI, com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento (fls. 02 a 08), onde constam os valores das deduções efetuadas pela empresa, número de vagas correspondente a tais valores, quantos dependentes foram informados pela empresa ao FNDE, e a diferença em vagas ser glosada, com seu respectivo valor, caso o montante deduzido pela empresa correspondesse a mais as relativas aos dependentes informada.

Em suas razões a impugnante primeiro afirma que não houve qualquer irregularidade, quer no recolhimento das parcelas exigidas, quer nas deduções efetuadas, tendo observado estritamente o disposto no art. 6º, inciso III e nos parágrafos 2º e 3º da Resolução nº 02/2002, transcrevendo. Informa que traz toda a prova necessária das legítimas e escorreitas deduções e pagamentos de indenizações (fls. 24 a 26).

Por outro lado, ao explicitar as situações ocorridas em cada semestre, justifica a ocorrência de diferenças entre o número de alunos informado na RAI encaminhada ao FNDE e o número de alunos correspondente da dedução efetuada na guia de recolhimento do Salário-Educação ao FNDE, para o 2º semestre de 2001 e 1º semestre de 2002, conforme relato as fls. 30/31.

Analisando a documentação juntada na peça impugnatória para o período remanescente da NRD sob exame, a saber - 12/2001 e 06/2002, verifico o que se segue:

a) 2º semestre de 2001 - apresentou RAI (fls. 576/578), Declarações de Empregados para fins de reembolso do valor do benefício do SME acerca da frequência dos alunos e atendimento dos demais quesitos para a modalidade de indenização de dependente e CAD - Comprovante de Arrecadação Direta (fls. 579).

Ocorrências verificadas;

- na RAI apresentada nos autos a empresa informa 30 dependentes/mês (fls. 576/578); as declarações de empregados, anexadas aos autos, para fins de reembolso, são coincidentes em relação à esta RAI para 22 dependentes/mês (fls. 580/604) e para o FNDE a empresa informou 17 dependentes/mês (fls. 05). Já o Comprovante de Arrecadação Direta informa que a empresa procedeu à dedução na guia de 12/2001. ao valor de R\$ 3.125,00 (1 R\$126,00 - valor da indenização semestral por empregado), o que corresponde a 24,8 indenizações/mês;

- Apresentou declaração de reembolso do empregado José Luís dos Santos Tavares (fls. 586) em relação à dependente Luiza Abrantes Tavares, cujo nome não constou da RAI apresentada nos autos para o período (fls. 576/578); o mesmo ocorreu para o segurado Paulo Roberto de Almeida em relação ao dependente Gabriel Ortiz Hood (fls. 599)

- há dependentes constando nesta RAI para os quais a empresa não apresentou nenhum documento do período, convalidando o ato. São eles: Filipe Correa Oliveira, Diego de Armas Neves, Helen Cássia Mendonça Monte, Idair da Silva Gonçalves Júnior, Eduardo Mano Diverio, Fernanda Penna Ribeiro e Andressa Penna Rey Loureiro;

- não apresenta nenhum comprovante de ressarcimento dos valores indenizados aos empregados;

- não apresenta nenhuma declaração de escola acerca do cumprimento dos requisitos em relação aos alunos indenizados;

b) 06/2002 - apresentou RAI (fls. 605/606) e folha de pagamento relativa a 14 empregados (fls. 607/62.4).

Ocorrências verificadas:

- na RAI apresentada nos autos a empresa informa 19 dependentes/mês (fls. 576/578); as folhas de pagamento anexadas aos autos indicam 14 indenizações de dependentes/mês (fls. 607/624) e para o FNDE foram informados 09 dependentes/mês (fls. 05). A empresa não anexou cópia da guia CAD - Comprovante de Arrecadação Direta, mas os dados do FNDE informam que a impugnante efetuou a dedução na guia do valor de R\$1.764,00 (: R\$126,00 - valor da indenização semestral por empregado), o que corresponde a 14

indenizações/mês; - na RAI apresentada nos autos a empresa informa 19 dependentes/mês(fl.s.576/578);

- não apresenta nenhuma declaração de escola acerca do cumprimento dos requisitos em relação aos alunos indenizados;

- há dependentes constando na RAI para os quais a empresa não apresentou nenhum documento do período, convalidando o ato. São eles: Darci Gabana Filho, Camila Chiari Gonçalves, Andressa Oliveira N unes, Idair da Silva Gonçalves Júnior e Eduardo Mano Divério.

- não apresenta nenhuma declaração de escola acerca do cumprimento dos requisitos em relação aos alunos indenizados;

Como se viu, da análise dos documentos constantes nos autos restou incontroverso a ocorrência de discrepâncias/irregularidades/erros nos procedimentos adotados pela impugnante, tanto no que pertine às informações por ela prestadas na RAI, quanto na apuração dos efetivos valores a que tinha direito a se deduzir nas guias de arrecadação do Salário-Educação, relativos às indenizações por dependente.

À vista das discrepâncias apontadas, tenho que os elementos trazidos nos autos não firmam convicção a esta julgadora dos valores comprovadamente despendidos pela impugnante na indenização de dependentes, havendo de se concluir que o conjunto probatório constante dos autos dão foi consistente para fazer prova a seu favor, demonstrando de forma inequívoca a correção dos valores deduzidos, razão pela qual mantenho os valores lançados em 12/2001 e 06/2002.

O argumento da impugnante de que a glosa das deduções decorreu de eventual descumprimento de obrigação de atualizar cadastro (obrigação acessória) e que se baseou em mera inferência da Autoridade Fiscal, violando a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, não merece acolhida.

A uma, porque o lançamento se amparou em informações colhidas da própria impugnante.

Para cada aluno, a impugnante fazia jus a uma dedução no valor de R\$ 21,00 por mês, totalizando o valor de RS 126,00 por semestre. Porém, a impugnante utilizou dedução em valor a maior que o informado ao FNDE, o que foi verificado através do confronto das RAI's com as deduções realizadas nos documentos de arrecadação.

Assim, a glosa efetuada ultrapassa a questão posta pela impugnante de “simples falta de atualização de cadastro de alunos justificando-se pela dedução efetuada sem comprovação perante o FNDE e, nestes moldes, considerada indevida.

No tocante a alegação de falta de amparo legal do lançamento, cumpre observar, aqui, o disposto na legislação que trata do Salário Educação, bem como das

deduções realizadas na modalidade “indenização de dependentes”, vigente na época dos fatos geradores objeto desta NRD.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 212, parágrafo 5º, tratando do Salário Educação, assim dispõe:

Art. 212

(...)

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do Salário-Educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 5º A educação básica pública tem como fonte adicional de financiamento a contribuição social do Salário-Educação recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pelo Entenda Constitucional nº 53, de 2006) " (sem grifos no original)

Em atenção ao dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei n.º9.424, de 24/12/ 1996, assim determinou, em seu art. 15, caput. e parágrafo 3º:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º. do Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, e' calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o tom! de remunerações pagos ou creditados. a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso Í, da Lei nº8.2]2. de 24 de julho de 1991.

(...)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei. como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamenta/ dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão. a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido e vedadas novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º. da Constituição Federal. "

Como se vê, a lei ampara a dedução de valores na guia de recolhimento do Salário-Educação, quando efetivamente pagos pela empresa a título de indenização de dependentes, desde que atendidas todas as condições nela estabelecidas acerca da concessão de tal benefício, instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental. O mesmo pode ser afirmado em relação a previsão contida no Decreto.

É certo que a glosa não se aplica para procedimento escoreito, lastreado na lei.

De outra parte, em não sendo cumpridas todas as condições estabelecidas em Lei, não pode a empresa se utilizar da dedução a título de indenização de dependente. E somente neste caso as normas específicas que tratam da matéria, no caso, as

Resoluções - autorizam a glosa - procedimento contra o qual se insurge a impugnante.

Isto posto, vê-se que a glosa não está balizada no “descumprimento de atualização de cadastro”, como quer crer a impugnante, firmando-se, isto sim, nos casos em que as deduções não se mostram legítimas.

Concluindo, não há que se falar em glosa na contribuição do SalárioEducação, a título de indenização de dependentes, para O contribuinte que comprova de forma inequívoca o atendimento de todas as condições impostas em Lei para proporcionar esta modalidade de ensino aos seus empregados.

O Decreto n.º 3.142, de 16/08/1999, regulamentou a contribuição social do Salário-Educação, e assim determinou, em seu art. 1º e parágrafo único:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação obedecerá aos mesmos prazos condições e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência especial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE sobre a matéria.

Parágrafo Único. O contribuinte do salário-educação sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas e penais previstas na legislação previdenciária, nos moldes do caput deste artigo.

O FNDE, através de Resoluções, estabelecia anualmente as normas do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental a serem observadas pela empresa contribuinte do Salário-Educação, para propiciar aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental por meio de várias modalidades, dentre elas, a indenização de dependentes, que é o caso.

Assim, há regras que deveriam ter sido observadas pela empresa, objetivando o correto cumprimento dos deveres constitucionais e legais e gozo dos direitos correspondentes às empresas sujeitas à contribuição social do Salário-Educação. _ Para o exercício de 2001, os critérios para a comprovação da regularidade da dedução glosada estavam detalhados na Resolução nº 3, do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de 18/12/2000; para 2002, através da Resolução nº 02, de 07/12/2001 e para 2003, através da Resolução nº 02, de 20/08/2002.

Portanto, é correta a glosa de deduções do Salário-Educação de empresas optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, quando deixarem de respeitar os procedimentos e prazos estabelecidos em Resolução do FNDE, por disposição expressa na Lei nº 9.424/96, que delegou esta prerrogativa ao Decreto nº 3.142/99.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura